



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZE – TRE/PA

**URGÊNCIA**

**RISCO DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral *in fine* assinado, no exercício das suas atribuições, consoante arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, além dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, vem ajuizar **AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL** – com pedidos de **tutela de urgência antecipada e astreinte**, em desfavor de **ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS**, do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL – PL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.650.756/0001-50; da **COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO MIGUEL 14-PTB / 22-PL**, integrada pelos partidos **PARTIDO LIBERAL - PL** (CNPJ nº 09.650.756/0001-50), e **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB** (CNPJ nº 25.195.970/0001-10), assim como dos candidatos majoritários **ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS (prefeito) e MARIA DE FATIMA GOMES DE VASCONCELOS (vice-prefeita)**; e **EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE**, do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.717.508/0001-01; da **SÃO MIGUEL QUE QUEREMOS 15-MDB / 20-PSC / 55-PSD / 65-PC do B / 19-PODE / 12-PDT / 45-PSDB**, integrada



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ

pelos partidos **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** (CNPJ nº 03.717.508/0001-01), **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL** (CNPJ nº 15.781.060/0001-66), **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA** (CNPJ nº 03.849.406/0001-31), **PODEMOS** (CNPJ nº 31.216.752/0001-18), **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** (CNPJ nº 15.401.728/0001-00), **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** (CNPJ nº 15.915.893/0001-72) e **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA** (CNPJ nº 03.900.960/0001-04), assim como dos candidatos majoritários **EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE (prefeito) e ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILHO (vice-prefeita)**, a fim de garantir a efetividade do direito à saúde, evitando a prática de atos contrários ao Direito, em razão da ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da COVID-19, durante atos de campanha nas Eleições 2020, expondo e requerendo:

### **BREVES, MAS NECESSÁRIAS, CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cumpre reprimir que a **Organização Mundial da Saúde – OMS** declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII**, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus (SARS-CoV-2), elevando a classificação para **pandemia** da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico.

No **Brasil**, foi declarada **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN**, conforme a **Portaria nº 188/GM/MS**, ao passo em que a **Lei nº 13.979/2020** dispôs sobre medidas para enfrentamento da COVID-19.

O **Estado do Pará**, por sua vez, também declarou **Situação de Emergência**, nos termos do **Decreto Estadual PA nº 609/2020**, que foi ratificado pelo **Decreto Legislativo nº 02** e suas **atualizações posteriores**, sendo impostas medidas temporárias para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19, dentre as quais, **inicialmente: “Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte: I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 500 (quinhentas) pessoas”**, como se infere do art. 2º, I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

Em que pese o cenário pandêmico ainda persistir, não se pode olvidar que as eleições estão previstas para acontecer no mês de novembro/2020, em conformidade com as alterações da **Emenda Constitucional nº 107**, restando certo que os partidos, coligações e candidatos têm ampla liberdade para realização de atos de campanha, somente passíveis de limitação por ordem da Justiça Eleitoral, **se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**, consoante art. 1º, §3º, VI.

Sobre o tema, o **COMITÊ TÉCNICO ASSESSOR DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E RESPOSTAS RÁPIDAS À EMERGÊNCIA EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE REFERENTES AO NOVO CORONAVÍRUS (NCOV)** (autoridade sanitária estadual), atendendo à solicitação dos **Procuradoria Regional Eleitoral no Pará** e do **Ministério Público do Estado do Pará**, expediu orientações que deram origem ao **Parecer Técnico nº. 003/2020/SESPA** (ref. ao **Ofício conjunto 4217/2020-PRE/PA PGJ/MPPA**), constantemente atualizados, especificando medidas sanitárias a serem adotadas em atos presenciais nas Eleições 2020 em todo o Estado do Pará, dentre as quais:

**1. Distanciamento social:**

- a) **Deverá ser mantido o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer evento ou ato de propaganda eleitoral;**
- b) O contato físico com abraços, beijos ou apertos de mão são fortemente desaconselhados;
- c) Todos os ambientes devem ser ocupados até 50% da sua capacidade máxima;
- d) **Não devem ser autorizados eventos de qualquer natureza nas regiões de bandeiramento preto ou vermelho.**

**2. Em relação às atividades político-partidárias:**

**2.1 Comícios:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

- a) Os comícios tradicionais são de difícil controle sanitário, dificultando a contagem de participantes e a fiscalização do distanciamento social de pelo menos 1,5m e uso de máscara pelos presentes, além de disponibilizar dispenser de álcool gel e/ou pias com água e sabão para lavagem das mãos;
- b) Portanto, recomenda-se que esses eventos sejam realizados em espaço amplo, preferencialmente ao ar livre, com controle do público, fiscalizando distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras;
- c) Deve-se realizar a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;
- d) Adicionalmente, sugere-se, que os mesmos sejam realizados no modelo drive in, que permitem o correto distanciamento entre grupos familiares;

**2.2 Comitês e reuniões de campanha:**

- a) Igualmente, recomenda-se que esses eventos sejam realizados em espaço amplo, preferencialmente ao ar livre ou quando a reunião se der com menor número de pessoas, que seja garantida a ventilação natural ou renovação do ar;
- b) Deve-se assegurar o distanciamento de 1,5m e o uso de máscaras por todos os participantes, além de disponibilizar dispenser de álcool gel e/ou pias com água e sabão para lavagem das mãos;
- c) Sugere-se que estas reuniões sejam realizadas de modo online ou drive in;

**2.3 Bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

- a) **Bandeirações, passeatas e caminhadas predispõem à aglomeração, portanto, deverá ser fortemente fiscalizado o distanciamento de 1,5m e o uso obrigatório de máscaras;**
- b) **Na realização de carreatas ou atos similares as pessoas deverão permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada;**

2.4 Confraternizações e eventos promovidos por partidos políticos e candidatos, para arrecadação de recursos para a campanha eleitoral

- a) **Recomenda-se que sejam feitos de forma virtual ou no modelo drive in;**

## **DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento do *Parquet* que os **acionados estão convocando a comunidade a participar de eventos eleitorais que implicam perigo concreto de aglomeração de pessoas, com a intenção de promover suas candidaturas nas Eleições 2020, em descumprimento as normas vigentes acerca da política de combate à pandemia da COVID-19 no Pará**, além de impactar na salubridade do processo eleitoral e expor à riscos a saúde e a vida de eleitores, dos próprios candidatos e dos demais envolvidos.

No particular, cumpre salientar que estão programados para acontecer nos próximos dias os seguintes eventos de campanha, como demonstram os documentos que instruem esta petição:

1. **Dia 14/10/2020 – 16:30 – Comício da Coligação do Candidato ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS (passado, porém são eventos recorrentes);**
2. **Dia 17/10/2020 – 16:00 – Caminhada da Coligação do Candidato EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE (futura, porém são eventos recorrentes).**

Em verdade, para reforçar estes argumentos, já ocorreram eventos eleitorais na ZE com o descumprimento de normas sanitárias, como pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ

claramente percebido por meio das provas em anexo, em especial vídeos, inclusive com ilustrações colhidas de redes sociais).

Ressalta-se, ainda, que nos dias nos quais o partido/coligação/candidato ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS realizou e/ou realiza eventos de campanha, são **flagrantemente constatadas inobservância às restrições sanitárias vigentes no Estado do Pará, como denotam as provas anexadas, o que reforça a probabilidade de que os novos atos de propaganda eleitoral também violarão os limites recomendados pela autoridade em saúde.** Evidentemente, quanto mais atos se consumarem ao arrepio das normas sanitárias, sem que o Poder Judiciário imponha freios, mais à vontade os infratores se sentirão para reiterar condutas desse estilo, bem assim outras pessoas e grupos políticos que ainda estão respeitando regras de saúde.

Salta aos olhos o potencial de contágio da COVID-19, doença de rápida transmissão e sem tratamento definido até a presente data, que está abalando o Pará, o Brasil e o mundo há meses, e dispensa maiores comentários, restando certo de que é absolutamente desaconselhável a realização de atos de campanha presenciais que gerem aglomeração de pessoas, por ocasionar incremento de riscos, algo inaceitável e que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral, mormente diante do alarmante painel epidemiológico divulgado pela **Central de Monitoramento da COVID-19 no Estado do Pará** (<https://www.covid-19.pa.gov.br/>):





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

Não é pode outro motivo que o **Parecer Técnico nº. 003/2020/SESPA** recomenda à Justiça Eleitoral, expressamente, que deverão ser mantidos o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer evento ou ato de propaganda eleitoral, além de que esses eventos sejam realizados em espaço amplo, preferencialmente ao ar livre, com controle do público, fiscalizando distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras, bem como sejam realizados no modelo drive in, que permitem o correto distanciamento entre grupos familiares, com bandeiraços, passeatas e caminhadas, que predisõem à aglomeração, devendo serem fortemente fiscalizados o distanciamento de 1,5m e o uso obrigatório de máscaras, e que, na realização de carreatas ou atos similares as pessoas deverão permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada.

Nada disso, entretanto, tem ocorrido nos eventos realizados perante esta Zona Eleitoral, conforme amplamente demonstrado pelas provas em anexo, especialmente fotos e vídeos, além de convocações realizados pelas mídias sociais.

Por outro lado, não se desconhece a tradição político-eleitoral brasileira de reunir o maior número possível de pessoas em eventos de campanha, inclusive, para demonstração de força, prestígio e poder de influência do candidato.

Destarte, os dados técnico-sanitários e as regras de experiência revelam o acerto da recomendação da autoridade sanitária estadual para que a Justiça Eleitoral proíba a realização de atos presenciais de campanha como comícios, passeatas e caminhadas, diante do alto potencial para gerar aglomeração de pessoas e incrementar o risco de contágio.

Ademais, os acionados não apresentaram nenhum planejamento que se mostre adequado para conter aglomerações e evitar violações às regras sanitárias. Invocam o direito à propaganda eleitoral para convocar pessoas, indistintamente, sem se responsabilizem pelas graves consequências à saúde.

A liberdade de realizar eventos eleitorais presenciais não é direito absoluto, muito menos em tempos de pandemia, e não entrega aos acionados uma carta branca



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

para convocarem pessoas, em desrespeito às diretrizes sanitárias, ainda mais quando não tenham mínimo controle sobre os desdobramentos do ato e, uma vez iniciado, não sejam capazes de fazer cessar imediatamente o desrespeito à norma que derem causa.

*Ad argumentandum tantum*, como é de conhecimento público, imagens de eventos eleitorais exibindo aglomerações têm circulado nas redes sociais e vêm sendo divulgadas constantemente na imprensa. Elas impressionam pelo absoluto desprezo às normas sanitárias, como se a pandemia estivesse contida. Acaso tais práticas manifestamente ilícitas não sejam contidas em tempo oportuno, servirão de incentivo à realização novas e reiteradas condutas também nesta Zona Eleitoral.

Por conseguinte, faz-se necessária a intervenção preventiva do Poder Judiciário para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações.

**ATOS DE CAMPANHA E LIMITES IMPOSTOS POR REGRAS SANITÁRIAS**

A propaganda eleitoral é ferramenta indispensável ao exercício do direito à liberdade de expressão e de campanha, servindo de vitrine para divulgação de ideias e conscientização em prol da cidadania, que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Entretanto, assim como as demais garantias fundamentais, não se trata de direito absoluto, podendo sofrer restrições que decorram da necessidade de harmonização com outros valores igualmente tutelados pela Constituição.

Nesse diapasão, limitações à liberdade de campanha eleitoral podem surgir para resguardar a isonomia entre os concorrentes ou para combater o abuso de poder, assim como podem resultar para garantir a ordem pública ou proteger a vida e a saúde.

O próprio **Código Eleitoral** de há muito já evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a salubridade da propaganda eleitoral, estabelecendo: que não será tolerada propaganda que prejudique ou contravenha qualquer restrição de direito, como



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

se observa do **art. 243**; e que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública, nos termos do art. 249.

Em razão do cenário epidemiológico, a **Emenda Constitucional nº 107** alterou o calendário eleitoral, para garantir maior segurança ao processo eleitoral e minimizar os riscos. Outrossim, em seu **art. 1º, § 3º, VI**, previu expressamente que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”, comando este replicado no art. 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Destarte, também as normas sanitárias que estabelecem medidas para prevenção e enfrentamento da COVID-19 passaram a servir de fundamento para decisão judicial, com o escopo de limitar atos de campanha eleitoral.

O **Tribunal Superior Eleitoral**, inclusive, publicou o **Plano de Segurança Sanitária - Eleições 2020**, com recomendações de âmbito nacional, a exemplo de “evitar promover eventos com grande número de pessoas”, “utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações” e “evitar a distribuição de material impresso”, com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da COVID-19. Lado outro, o **Relatório Final da Consulta Pública nº 1/2020** esclarece “que os atos de propaganda eleitoral que são autorizados pela legislação eleitoral, como comícios, poderão ser restringidos por normas municipais, estaduais e federais voltadas especificamente ao combate à pandemia, tais como a proibição de aglomerações e lockdown, com fundamento em recomendações das autoridades sanitárias”.

Foi mencionado alhures, também, que **Parecer Técnico nº. 003/2020/SESPA** recomenda à Justiça Eleitoral, expressamente, que deverão ser mantidos o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer evento ou ato de propaganda eleitoral, além de que esses eventos sejam realizados em espaço amplo, preferencialmente ao ar livre, com controle do público, fiscalizando distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras, bem como sejam realizados no modelo drive in, que permitem o correto distanciamento entre grupos familiares, com bandeiraços, passeatas e caminhadas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

que predisõem à aglomeração, devendo serem fortemente fiscalizados o distanciamento de 1,5m e o uso obrigatório de máscaras, e que, na realização de carreatas ou atos similares as pessoas deverão permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada.

Por conseguinte, não há controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância das regras sanitárias na realização de eventos de propaganda eleitoral.

### **TUTELA INIBITÓRIA**

Como é de curial sabença, a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, consoante lições de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**<sup>1</sup>. Convém reprisar, ainda, que o deferimento da tutela inibitória independe de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa.

*In casu*, o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir a prática de ato de campanha em afronta às normas sanitárias, logo, ilícito. A presente ação não pretende impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, mas sim de garantir que sejam realizados em conformidade com a lei, *in casu*, as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação do COVID-19.

Não é demais reprisar que as normas e protocolos sanitários foram incorporados à legislação eleitoral, para as Eleições 2020, conforme art. 1º, §3º, VI, da EC 107. Nesse diapasão, a regra geral indica que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados”, mas admite ressalva “se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Por conseguinte, a atuação da Justiça Eleitoral, seja por meio de ato de jurisdição (como é o caso da tutela inibitória) ou mediante ato de administração das eleições

---

<sup>1</sup> Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

(como o poder de polícia), é fundamental para a consecução do desejo preventivo pretendido pela própria norma de direito material, sendo inafastável para restringir atos de campanha que ilicitamente deixem de observar as regras sanitárias.

Não se pode olvidar que “o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais”, consoante art. 41, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Todavia, é incontroverso que não tem a mesma abrangência coercitiva dos atos jurisdicionais, por ser mero ato de administração das eleições. Não é por outro motivo que não se inadmite a imposição de *astreintes* no exercício do poder de polícia. Por conseguinte, é forçoso concluir que o poder de polícia, só por si, não se mostra suficiente para dar efetividade à normas sanitárias com reflexos eleitorais. Ressalte-se, ainda, *ad argumentandum tantum*, que o Magistrado costuma ser comunicado do ilícito, não raro, quando não é mais possível ordenar nenhuma medida coercitiva de controle e inibição, seja por já ter ocorrido o fato seja-o por faltar estrutura estatal no local, ficando a sensação de que o leite foi derramado e a justiça fracassou em seu mister.

Ademais, em que pese a inquestionável gravidade da situação de pandemia, inexistente previsão na lei eleitoral de sanção por desrespeito às normas e protocolos técnico-sanitários. A inobservância da lei, em abstrato, não desafiará nenhuma consequência concreta, seja de natureza cível ou criminal. Quem não foi surpreendido em flagrante ilegalidade, não será alcançado pelo braço da Justiça.

Por oportuno, é importante destacar que o art. 15 do Código de Processo Civil e as diretrizes traçadas pela Resolução TSE nº 23.478/2016 autorizam, expressamente, a aplicação da tutela inibitória aos processos eleitorais.

### **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

A tutela de urgência pode ser antecipada (satisfativa) e sua concessão pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante previsão do art. 300, caput e §2º, do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

A probabilidade do direito exige verossimilhança fática, “com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos” e a visualização de “uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas”, como ensinam **Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira**<sup>2</sup>.

*In casu*, os elementos probatórios revelam a verossimilhança fática, indicando que os acionados estão efetivamente anunciando a realização de atos presenciais em afronta às orientações sanitárias previstas no **Parecer Técnico nº. 003/2020/SESPA**, além convocarem a participação da população, indistintamente. É evidente a ilicitude da conduta.

Quanto ao risco, por sua vez, a tutela inibitória antecipada pode advir da demonstração tanto da iminência de o ilícito ocorrer quanto da demora para o resultado útil do processo, não tendo por pressuposto o “perigo de dano”.

Diante da gravidade da situação e do curto período de campanha, além da rapidez com que os diversos eventos eleitorais acontecem e se sucedem, o deferimento **LIMINAR** da tutela de urgência se impões e é imprescindível para resguardar o direito à saúde (em última análise, a própria vida), para evitar o risco de encerramento do processo eleitoral sem a correspondente prestação jurisdicional.

O deferimento da tutela de urgência na situação *sub examine* é essencial e imprescindível para evitar a realização de atos presenciais de propaganda eleitoral que gerem aglomerações em afronta às regras sanitárias, potencializando a disseminação da COVID-19, logo, inibir a propaganda eleitoral considerada ilícita.

Lado outro, todos os estudos técnico-sanitários indicam que a aglomeração de pessoas e a inobservância os cuidados necessários incrementam o risco de contágio pela COVID-19, agravando a situação de vulnerabilidade e exposição ao resultado morte, razão pela qual é necessário e urgente o deferimento da medida ora pleiteada.

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 11ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

Não se trata, por óbvio, de censura prévia, posto que não se pretende impedir ou criar embaraços à realização de propaganda regular, muito menos fazer elucubrações fantasiosas para eventualmente tolher direito legítimo. O escopo único é inibir atos específicos e individualizados de campanha, cuja realização está anunciada pelos acionados e vão acontecer em desrespeito às orientações sanitárias expedidas pela autoridade competente, acaso a Justiça Eleitoral cruze os braços.

Portanto, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, como demonstrado, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, *inaudita altera pars*.

### **MEDIDAS COERCITIVAS**

A estipulação de medida coercitiva no caso *sub judice*, autorizada pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, tem por escopo inibir a violação de parâmetros legais precisos, diante das recomendações sanitárias que limitam atos de propaganda eleitoral, garantindo o resultado útil da tutela de urgência antecipada pleiteada.

Na situação em apreço, a imposição de ***astreinte***, além de necessária para evitar o aleijamento do direito protegido, como demonstrado alhures, causa menor restrição aos acionados, mostra-se adequada a atingir o resultado buscado, suficiente (sem prejuízo de eventual substituição), proporcional, por ser a solução que melhor atende aos interesses em conflito, e bem razoável.

Esclarece-se, também, que a via processual eleita, ação inibitória, não consiste em requerimento administrativo e não se confunde com o exercício do poder de polícia deste juízo zonal, no qual seria inviável a estipulação de *astreinte*, consoante o art. 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.608. Busca-se um provimento jurisdicional de natureza mandamental relativa ao dever de cumprimento das normas sanitárias estaduais a partir dos atos de campanha eleitoral indicados nesta petição inicial, que por sua iminência torna imperativa a concessão de tutela de urgência satisfativa de modo liminar, cumulado de medida assecuratória, de forma a desestimular o descumprimento da determinação judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

Frisa-se, ainda, que a *astreinte*, a ser fixada em valor sugerido de **R\$10.000,00**, deve ser destinado ao **Fundo Partidário**, haja vista ser ele constituído por “multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas”, como dispõe o art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o seguinte:

1) seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, determinando aos acionados que cumpram integralmente as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do **Parecer Técnico nº. 003/2020/SESPA**, abstendo-se de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem, em especial, as seguintes orientações técnicas:

**1. Distanciamento social:**

- a) Deverá ser mantido o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer evento ou ato de propaganda eleitoral;**
- b) O contato físico com abraços, beijos ou apertos de mão são fortemente desaconselhados;
- c) Todos os ambientes devem ser ocupados até 50% da sua capacidade máxima;
- d) Não devem ser autorizados eventos de qualquer natureza nas regiões de bandeiramento preto ou vermelho.**

**2. Em relação às atividades político-partidárias:**

**2.1 Comícios:**

- a) Os comícios tradicionais são de difícil controle sanitário, dificultando a contagem de participantes e a fiscalização do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

distanciamento social de pelo menos 1,5m e uso de máscara pelos presentes, além de disponibilizar dispenser de álcool gel e/ou pias com água e sabão para lavagem das mãos;

**b) Portanto, recomenda-se que esses eventos sejam realizados em espaço amplo, preferencialmente ao ar livre, com controle do público, fiscalizando distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras;**

c) Deve-se realizar a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;

**d) Adicionalmente, sugere-se, que os mesmos sejam realizados no modelo drive in, que permitem o correto distanciamento entre grupos familiares;**

**2.2 Comitês e reuniões de campanha:**

a) Igualmente, recomenda-se que esses eventos sejam realizados em espaço amplo, preferencialmente ao ar livre ou quando a reunião se der com menor número de pessoas, que seja garantida a ventilação natural ou renovação do ar;

b) Deve-se assegurar o distanciamento de 1,5m e o uso de máscaras por todos os participantes, além de disponibilizar dispenser de álcool gel e/ou pias com água e sabão para lavagem das mãos;

c) Sugere-se que estas reuniões sejam realizadas de modo online ou drive in;

**2.3 Bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares**

**a) Bandeiraços, passeatas e caminhadas predispõem à aglomeração, portanto, deverá ser fortemente fiscalizado o distanciamento de 1,5m e o uso obrigatório de máscaras;**

**b) Na realização de carreatas ou atos similares as pessoas deverão permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DO PARÁ**

2.4 Confraternizações e eventos promovidos por partidos políticos e candidatos, para arrecadação de recursos para a campanha eleitoral

a) Recomenda-se que sejam feitos de forma virtual ou no modelo drive in;

2) seja estipulada **ASTREINTE** aos acionados, individualmente, em valor sugerido de **R\$10.000,00** para cada caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinado ao **Fundo Partidário**, sem prejuízo de eventual necessidade de substituição por outra medida coercitiva;

3) seja determinado à equipe de fiscalização que adote as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade sanitária estadual, podendo contar com as forças de segurança, caso seja necessário;

4) sejam os acionados cientificados, garantindo-lhes amplo direito de defesa;

5) seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para tornar definitiva a **TUTELA INIBITÓRIA** antecipada.

Protesta-se provar as alegações aduzidas, inclusive eventual violação à decisão liminar pleiteada, através de meios pertinentes admitidos em direito.

Sem valor da causa, em conformidade com a regra do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

P. deferimento.

São Miguel do Guamá - PA, 15 de Outubro de 2020.

**PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR**

*Promotor de Justiça Eleitoral – 11ª Zona Eleitoral*